Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

**Solução de Divergência nº 98.021 - Cosit**

**Data** 11 de novembro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Reforma de ofício a Solução de Consulta nº 35 – SRRF06/Diana, de 5 de junho de 2014.

**Código NCM 8471.90.90**

**Mercadoria:** Aparelho portátil para coleta de dados – via leitor de código de barras unidimensional e bidimensional (embutido) e leitor de RFID (opcional), permitindo inclusão de informações adicionais por digitação, comando de voz ou captura de imagens – armazenamento e processamento dos dados coletados, com sistema operacional Windows Mobile e aplicativos específicos instalados de acordo com a atividade ao qual se destina, podendo ser utilizado off-line (processamento por aplicativos instalados internamente) ou em conexão sem fio (*Wi-Fi* e *Bluetooth*) com outros equipamentos da rede corporativa para transmissão dos dados coletados. Possui tela de cristal líquido de 3,5" sensível ao toque, teclado físico, memória flash interna e slot para cartão de memória, bateria recarregável e gatilho (opcional), comercialmente denominado "coletor de dados" ou "*data collector*".

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

A Solução de Consulta nº 35 – SRRF06/Diana, de 5 de junho de 2014, classificou a mercadoria identificada como *"Dispositivo multifuncional denominado comercialmente de Computador móvel CK3 e vulgarmente como Coletor de dados, que exerce as funções de*

*coleta de dados via código de barras ou digitação e, RFID (opcional); processamento de informações; e acesso à internet, adequado para usos industriais e/ou profissionais, equipado de módulo leitor de código de barras unidimensional e bidimensional, apto a realizar leituras de perto e/ou de longe, com tecnologia de captura de imagens, opcionalmente com leitura de etiqueta RFID, conectividade wi-fi e bluetooth, dispondo de teclado e tela de LCD de 3,5", sensível ao toque (touch-screen), podendo ser usado com gatilho ou não (opcional), com capacidade de simultaneamente processar aplicativos locais e se conectar à rede, fabricado por Intermec South América Ltda",* no código 8471.30.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum aprovada pela Resolução CAMEX nº 43, de 23/12/2006.

2. Conforme dados declarados pelo consulente nos autos, a mercadoria possui as seguintes características:

***Informação sigilosa.***

3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, alterada pela IN RFB nº 1.705/2017, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta nº 35 – SRRF06/Diana, de 5 de junho de 2014.

# Fundamentos

## Identificação da mercadoria:

4. Segundo dados constantes do processo, trata-se de aparelho portátil para coleta de dados – via leitor de código de barras unidimensional e bidimensional (embutido) e leitor de RFID (opcional), permitindo inclusão de informações adicionais por digitação, comando de voz ou captura de imagens – armazenamento e processamento dos dados coletados, com sistema operacional Windows Mobile e aplicativos específicos instalados de acordo com a atividade ao qual se destina, podendo ser utilizado off-line (processamento por aplicativos instalados internamente) ou em conexão sem fio (*Wi-Fi* e *Bluetooth*) com outros equipamentos da rede corporativa para transmissão dos dados coletados. Possui tela de cristal líquido de 3,5" sensível ao toque, teclado físico, memória flash interna e slot para cartão de memória, bateria recarregável e gatilho (opcional).

5. O equipamento é comercialmente denominado "coletor de dados" ou "*data collector*" e destina-se a uso em diversas atividades, tais como controle de estoque, movimentação e logística, separação de mercadorias, registro de vendas e apontamento de produção.

## Classificação da mercadoria:

6. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto

nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

7. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

8. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

9. A Solução de Consulta ora reformada entendeu tratar-se de máquina automática para processamento de dados, portátil, enquadrada na primeira parte do texto da posição 84.71 e classificada no código 8471.30.19. Entretanto, o equipamento sob análise possui as funções de leitura, registro e processamento dos dados codificados coletados, estando enquadrado na segunda parte do texto da mencionada posição.

> *84.71 - Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.*
>
> *(sublinhou-se)*

10. As Nesh da posição 84.71 esclarecem o alcance da segunda parte do texto da seguinte forma:

> *II.- **LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS NOUTRAS POSIÇÕES***

*Este grupo compreende um conjunto de máquinas, muitas das quais funcionam eletromagnética ou eletronicamente, de modo geral complementares umas das outras e que se utilizam frequentemente como conjuntos mecanográficos para elaboração de estatísticas, realização de operações de contabilidade e para outros trabalhos.*
*Incluem-se neste grupo os leitores magnéticos ou ópticos, as máquinas que registram dados em suportes, sob forma codificada, e as que processam estes dados, decodificam os resultados e os expressam com clareza.*

*Este grupo compreende apenas as máquinas que não são especificadas nem compreendidas noutras posições; **excluem-se**, portanto, entre outras:*

*a) As máquinas automáticas para processamento de dados ou suas unidades, descritas no grupo I acima, exceto as leitoras de códigos de barra.*

*b) As máquinas de calcular, as máquinas de contabilidade e as caixas registadoras da **posição 84.70**, das quais se distinguem pelo fato de não possuírem dispositivo manual de entrada, sendo-lhes os dados fornecidos exclusivamente sob forma codificada (fitas magnéticas, discos, CD-ROM, etc.).*

*c) As máquinas de escrever automáticas e as máquinas de tratamento de textos (**posição 84.72**).*

*A.- **LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS***

*Os leitores magnéticos ou ópticos são aparelhos que lêem caracteres geralmente de forma apropriada e os transformam em sinais elétricos diretamente utilizáveis pelas máquinas para registrar em suportes ou para processamento de dados codificados.*

1) ***Leitores magnéticos**. ....*
2) ***Leitores ópticos**. Este tipo de leitores não exige, como os precedentes, uso de tinta especial. Os caracteres são lidos diretamente por uma série de células fotoelétricas e traduzidos segundo um código binário . São também classificados aqui os leitores de códigos de barras. Estes aparelhos utilizam geralmente dispositivos fotossensíveis de semicondutores (diodos laser, por exemplo) e são empregados, por exemplo, em conexão com uma máquina automática para processamento de dados, como unidade de entrada, ou com outros aparelhos, por exemplo, caixas registradoras. São concebidos para serem usados manualmente, sobre uma mesa ou fixados em um aparelho.*

*Os leitores acima descritos, todavia, só se classificam aqui se apresentados isoladamente. Associados a outras máquinas tais como as de registrar, em suporte, dados sob forma codificada ou as de processamento desses dados, seguem, **desde que** sejam apresentados ao mesmo tempo, o regime destas máquinas.*

*B.- **MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA***

*Este grupo compreende:*

1) *As **máquinas para transferir dados codificados de um suporte para outro**. Estas máquinas podem quer transferir os dados codificados de um tipo de suporte para outro tipo de suporte, quer transferi-los de um suporte para outro de mesma natureza. Pertencem especialmente a esta última categoria as **reprodutoras** ou **multiplicadoras** utilizadas para reproduzir em fitas virgens, na totalidade ou em parte, os dados de fitas matrizes, de discos magnéticos ou de discos ópticos (DVD, CD-ROM, por exemplo).*

2) *As **máquinas para introduzir programas fixos em circuitos integrados** (programadoras). As máquinas desta espécie têm por objeto transferir sob forma codificada os dados contidos na memória interna da programadora para os*

> *circuitos integrados a programar. As programadoras imprimem por "fusão" os dados sobre um ou vários circuitos integrados segundo diversas técnicas apropriadas aos tipos de circuitos integrados programados que os utilizem.*
>
> *Algumas programadoras apresentam uma característica suplementar que permite ao usuário verificar por simulação o resultado da programação antes de registrar materialmente o programa sobre o circuito integrado.*

11. Assim sendo, como o produto em questão possui as funções de leitor óptico para leitura dos dados codificados, registro e processamento dos dados coletados, deve ser classificado, pela RGI 1, na posição 84.71, que se desdobra nas seguintes subposições:

| | |
|---|---|
| *8471.30* | - Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ecrã*) |
| *8471.4* | - Outras máquinas automáticas para processamento de dados: |
| *8471.50* | - Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída |
| *8471.60* | - Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória |
| *8471.70* | - Unidades de memória |
| *8471.80* | - Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados |
| *8471.90* | - Outros |

12. Por aplicação da RGI 6, não correspondendo ao texto das subposições anteriores, o produto classifica-se na subposição 8471.90, que possui os seguintes desdobramentos regionais em itens:

| | |
|---|---|
| *8471.90.1* | *Leitores ou gravadores* |
| *8471.90.90* | *Outros* |

13. Para definição do item, a RGC 1 estabelece o seguinte:

> *As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

14. Apesar de conter um leitor óptico para leitura dos dados codificados, a máquina realiza também o registro e processamento dos dados coletados. Dessa forma, não se classifica como um leitor do item 8471.90.1, estando classificada, por aplicação da RGC 1, no item 8471.90.90, que não possui desdobramentos.

## Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.71) e RGI 6 (texto da subposição 8471.90) e na Regra Geral Complementar RGC 1 (texto do item 8471.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul

constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8471.90.90.

## Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464/2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após aprovação pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de agosto de 2020, REFORMA-SE DE OFÍCIO, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta nº 35 – SRRF06/Diana, de 5 de junho de 2014, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*
**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*
**CARLOS HUMBERTO STECKEL**
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*
**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*
**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*
**CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO**
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê